



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000473-57.2013.815.0221

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : comarca de São José de Piranhas

APELANTE : Ivan Roberto de Sousa

ADVOGADO : Damião Cavalcanti de Lima

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO, COM BASE NA AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. ADULTERAÇÃO NO NÚMERO DE CHASSI. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A ADULTERAÇÃO DO CHASSI. MOTOCICLETA APREENDIDA NA POSSE DO RÉU, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA TAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. DESPROVIMENTO DO APELO.

A autoria do delito previsto no art. 311 do CP não se comprova apenas quando o agente é descoberto adulterando algum sinal identificador do veículo, mas, também, quando resta apreendido veículo ilegalmente modificado em seu poder e o acusado não consegue apresentar tese defensiva plausível.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS**

TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Ivan Roberto de Sousa** (fls.102/103) contra sentença prolatada pelo **douto Juiz de Direito da de São José de Piranhas/PB** (fls.94/97, que o condenou nas sanções do **art. 311, do Código Penal**, a uma pena definitiva de **03 (três) anos de reclusão**, além de **20 (vinte) dias-multa**, em regime inicialmente **aberto**.

Em seu arrazoado (fls.104/108), o apelante alega que as provas são frágeis para uma condenação, uma vez que restou comprovado que adquiriu o veículo de terceiro desconhecido e não sabia acerca da adulteração do chassi, suplicando, por absolvição.

Contra-arrazoando (fls.114/115v), a Promotoria de Justiça pugna, pelo desprovimento do recurso, no sentido de que seja mantida a irretocável decisão contestada.

A douta Procuradoria de Justiça, por meio do Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, pugnou (fls. 122/130), pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra **Ivan Roberto de Sousa**, como incurso nas sanções do **art. 311, do Código Penal** e **art. 309 da Lei 9.503/91**.

Infere-se da denúncia que no dia 20 de agosto de 2012, o acusado na posse de uma motocicleta, foi abordado pela polícia militar que fazia uma blitz na cidade de São José de Piranhas, estando o veículo sem placa, sem documentação, com chassi adulterado e com a numeração do motor danificado, não sendo possível identificá-la.

Relata a denúncia que o condutor e o veículo foram encaminhados até a delegacia desta cidade para serem tomadas as devidas providências, informando logo que não possuía habilitação para dirigir veículo automotor.

Ultimada a instrução criminal, o magistrado julgou procedente em parte a pretensão punitiva Estatal, para **CONDENAR** o acusado **Ivan Roberto de Sousa**, nas sanções do **art. 311, do Código Penal**, a uma pena definitiva de **03 (três) anos de reclusão**, além de **20 (vinte) dias-multa**, em regime inicialmente **aberto**, e **ABSOLVER** do crime tipificado no **art. 309 da Lei 9.503/97, com arrimo no art. 386, III do CPP**.

Inconformado, contra referida decisão o acusado **Ivan Roberto de Sousa**, apelou, requerendo, em suma, absolvição ao argumento que as provas são frágeis para uma condenação, uma vez que não restou comprovado que quando adquiriu o veículo de terceiro desconhecido, tinha conhecimento da adulteração do chassi.

No entanto, tenho que sem razão.

Pois bem. Como visto verifica-se que o Apelante fora condenado pela prática do delito descrito no art. 311, *caput*, do Código Penal, que prevê, *in verbis*:

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou

equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Sobre o tipo penal *sub judice*, **Júlio Fabbrini Mirabete** elucida:

A conduta típica é a de adulterar, ou seja, mudar, alterar, modificar, contrafazer, falsificar, deformar, deturpar, ou remarcar, marcar de novo o número ou sinal identificador do veículo, de seu componente ou equipamento, pouco importando o processo utilizado.

A conduta pode incidir não só sobre o número do chassi do veículo como qualquer sinal identificador (números, marcas, placas logotipos, etc.) de qualquer componente ou equipamento (motor, vidros, peças, etc.).

O dolo é a vontade dirigida à prática de uma das condutas, de adulterar ou remarcar o número ou sinal. Não há necessidade de que o sujeito tenha conhecimento de que se trata de veículo objeto de crime, porque a adulteração e remarcação são proibidas em si mesmas. Indiferente o fim da conduta (Código Penal Interpretado. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 2355 e 2357).

Assim, conforme o entendimento doutrinário acima transcrito, a adulteração de sinal identificador de veículo automotor será típica independentemente da forma pela qual a modificação é realizada.

In casu, a prática do delito restou plenamente evidenciada, isso pela materialidade delitiva através do acervo probatório colhido nos autos, mormente, em relação ao exame pericial (fls. 54/57).

Quanto a autoria resta indubitosa. O Apelante **Ivan Roberto de Sousa**, quando do seu interrogatório em Juízo (fls. 73/74), disse:

“ (...) Que é parcialmente verdadeira a acusação. Que não tinha conhecimento de que p chassi estava adulterado. Que viu que a moto estava sem placa, mas o vendedor lhe garantiu que entregaria a placa e o documento na oportunidade do pagamento do valor restante, que era R\$ 1.000,00. Que adquiriu a moto por R\$ 2.800,00, tendo pago R\$ 1.800,00 no ato da compra. (...) Que não conhecia o vendedor. Que estava na sua roça quando ele chegou oferecendo a moto; (...) Que não voltou a ver o vendedor, tampouco teve qualquer outro contato. Que não pediu nenhum recibo pelo pagamento da moto.(...)”

Por sua vez, a testemunha **Lindomar Albuquerque do Nascimento**, na fase policial, no que diz respeito ao crime em comento, (fl. 10), asseverou:

“ (...) Que por volta das 11hs a guarnição realizava uma blitz na cidade de Carrapateira-PB, quando o depoente abordou o Sr. Ivan Roberto de Sousa o qual conduzia uma motocicleta HONDA BROZ, cor preta, sem placa, sem documento e com o chassi possivelmente adulterado e com a numeração do motor danificada não sendo possível a identificação da numeração; Que o depoente observou que o chassi foi danificado e em seguida remar5cado com outra numeração não sendo possível a identificação do veículo, sendo o condutor e a motocicleta conduzidos para esta DP.(...)”

Da mesma forma, a referida testemunha confirmou o depoimento prestado na esfera policial, quando inquirido em juízo (fls.70),

A testemunha **Cristiano Araújo Meireles**, na esfera policial (fl.11), falou:

“ (...) Que por volta das 11hs estava na guarnição comandada pelo CB Lindomar realizando uma blitz na cidade de Carrapateira-PB, quando abordaram o Sr. Ivan Roberto de Sousa o qual conduzia uma motocicleta HONDA BROZ, cor

preta, sem placa, sem documento e com o chassi possivelmente adulterado e com a numeração do motor danificada não sendo possível a identificação da numeração; Que o depoente observou que o chassi foi danificado e em seguida remar5cado com outra numeração não sendo possível a identificação do veículo, sendo o condutor e a motocicleta conduzidos para esta DP.(...)”

Quanto em Juízo (fl. 69), também, confirma o que fora dito na fase inquisitiva.

Por outro lado, embora tenha o Apelante tentado se esquivar da prática delitiva, sob o argumento de que não era conhecedor da adulteração do chassi, admite que comprou a motocicleta sem placa, a um terceiro desconhecido, sem qualquer documento capaz de comprovar a origem lícita do bem, a fim de buscar no Órgão responsável (DETRAN) a sua regularização.

Ademais, a jurisprudência é firme no sentido de que no caso de o agente ser flagrado em posse de veículo com sinal identificador adulterado, cabe a ele elidir, de modo satisfatório, a situação apresentada, diante da inversão do ônus probatório, nesta especificidade.

Nessa vertente, o entendimento:

APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO, COM BASE NA AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PLACA ORIGINAL E ADULTERAÇÃO DO NÚMERO DE CHASSI. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS ALIADOS AO LAUDO PERICIAL. MOTOCICLETA APREENDIDA NA POSSE DO RÉU, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA TAL. INVERSÃO

DO ÔNUS DA PROVA (ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO PARA A PROLAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. NO MAIS, PRETENDIDA A EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. REPRIMENDA IMPOSTA DE FORMA CUMULATIVA PELO ARTIGO LEGAL INFRINGIDO. DE OUTRA PARTE, ANÁLISE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO CONDENADO AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. *Se do conjunto probatório emergem incontestes quer a materialidade, quer a autoria do delito, revela-se correta a decisão condenatória e inviável o acolhimento do pleito absolutório.* 2. **"A autoria do delito previsto no art. 311 do CP não se comprova apenas quando o agente é descoberto adulterando algum sinal identificadordo veículo, mas, também, quando resta apreendido automóvel ilegalmente modificado em seu poder e o acusado não consegue apresentar tese defensiva plausível** (Apelação Criminal n. 2008.021370-4, de Timbó, rel. Des. Subst. Cláudio Valdyr Helfenstein, j. 17/2/2009). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJSC -Apelação Criminal n. 2012.081512-3, de Criciúma, Rel. Des. Substituto Leopoldo Augusto Brüggemann, j. em 05/03/2013). [...] (Apelação Criminal n. 2015.046032-9, de São José, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 10/11/2015 – grifou-se).

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - AUTORIA E MATERIALIDADE - PROVA SUFICIENTE - APREENSÃO DO VEÍCULO NA POSSE DO AGENTE COM SINAL ADULTERADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, a condenação do réu é medida que se impõe. - A apreensão do veículo automotor na posse do réu, com sinal identificador substituído e adulterado, gera presunção de responsabilidade e a inversão do ônus da prova. (TJMG, Apel. Crim. nº 1.0049.12.000409-5/001, Rel. Des. Catta Preta, DJe de 14/07/14).

"A autoria do delito previsto no art. 311 do CP não se comprova apenas quando o agente é descoberto adulterando algum sinal

identificador do veículo, mas, também, quando resta apreendido automóvel ilegalmente modificado em seu poder e o acusado não consegue apresentar tese defensiva plausível [...]"TJSC – (Apelação Criminal n. 2008.021370-4, de Timbó, rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein, j. 17/2/2009 - grifou-se)

Portanto, *in casu*, surpreendido o acusado na condução do veículo adulterado, conforme já demonstrado nos autos, cumpria àquele apresentar justificativa plausível para tanto. Todavia, limitou-se ele a meras alegações destituídas de qualquer elemento probante, eis que não apresentou prova capaz de comprovar o alegado.

Logo, a simples afirmação do desconhecimento da adulteração da motocicleta é insuficiente para desincumbir o acusado do ônus que lhe competia.

Destarte, percebe-se que a conduta do apelante amolda-se perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 311, caput, do Código Penal, razão pela qual a manutenção de sua condenação é medida que se impõe.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença, como lançada originariamente.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho (1º vogal), Presidente da Câmara Criminal, e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal). Ausente, justificadamente, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto,
Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de
Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

